



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010755-29.2017.8.14.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
IMPETRANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA
PACIENTE: JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.
2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Humberto Feio Boulhosa em favor da paciente JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Em sua exordial, aduz o impetrante que, no dia 12/08/2017, a paciente foi presa em flagrante acusada pela prática do crime previsto no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Alega, em suma, que vem sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva está desprovida de fundamentação e, ainda, que não foi realizada audiência de custódia. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis da paciente e afirma que não apresenta qualquer risco à sociedade. Requereu a medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da Ordem. Juntou documentos às fls.08/13.

A liminar foi indeferida por ausentes os elementos de sua concessão. Colhidas as informações, foram devidamente juntadas aos autos, às fls.23/24. Não foram juntados documentos pelo juízo inquinado coator. O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do writ ao argumento de que a análise do mérito restou prejudicada em razão da ausência de documento imprescindível que possibilitasse a observância de suposta ilegalidade.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 12/08/2017, a paciente foi presa em flagrante após



monitoramento realizado pela Polícia, decorrente de denúncia de tráfico de entorpecentes. Durante a operação policial, uma equipe foi deslocada para a comarca de Abaetetuba, onde flagrou a paciente e mais quatro corréus dentro de um veículo contendo 130 (cento e trinta) quilos de substâncias entorpecentes, quais sejam maconha e cocaína. O auto de prisão em flagrante foi homologado em 13/08/2017, e decretada a prisão preventiva dos acusados. Em 16/08/2017, em audiência de custódia os flagrados não foram devidamente apresentados pela SUSIPE, no entanto, a decisão do juízo plantonista foi ratificada e mantida a preventiva para garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, bem como em razão da quantidade de entorpecente apreendida. Segundo informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, a paciente também responde a crime de homicídio qualificado naquele juízo e responde, ainda, a outro crime de tráfico de entorpecentes perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

Eis a suma dos fatos.

É cediço que o rito do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Por se tratar de cognição sumária e urgente, pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de plano, minimamente, e de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Na hipótese em apreço, verifica-se que o impetrante juntou documentos, entretanto, a maior parte irrelevante ao julgamento da lide, não tendo trazido aos autos sequer a decisão guerreada. Constatou-se, ainda, que não foram juntados documentos pelo juízo inquinado coator.

Cumpra observar que a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente é documento necessário e indispensável à propositura do presente writ, porquanto dá sustentação à causa de pedir e possibilita a esmerada análise dos argumentos do impetrante, como a alegação de ausência de fundamentação do referido decisum. Assim sendo, cabe ao impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na Ordem. Sobre a necessidade da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade. (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ é pacífica, recomendando o não conhecimento da ordem de habeas corpus:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PEÇA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento do habeas corpus é sumário, logo sua instrução deve permitir, de plano e minimamente, a compreensão do constrangimento ilegal apontado, motivo pelo qual a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. Não se desconhece que é inerente ao rito procedimental do habeas corpus a requisição de informações à autoridade coatora (RISTJ, art. 201), para fins de complementação da instrução do processo, possibilitando seu julgamento (RISTJ, art. 202). Isso, contudo, não retira o ônus do impetrante de colacionar prova semiplena, de modo a possibilitar ao julgador antever, ao menos, a questão posta e, eventualmente, se houver probabilidade do direito do impetrante, conceder liminar. Em um segundo momento, desde que vislumbrada a questão debatida, poderá o relator pedir esclarecimentos da autoridade coatora, apenas para complementar a instrução - que, já se disse, é do impetrante - e, desse modo,



propiciar o julgamento do writ com mais segurança.

3. Não é possível atribuir a esta Corte a instrução inicial de todos os habeas corpus, sob pena de inviabilizar os trabalhos judiciais e cartorários. Mais do que isso, ao assim propor, a Defensoria Pública pretende transferir ônus próprio, que é o de prestar serviço adequado.

4. Hipótese em que a impetrante não instruiu o habeas corpus com nenhuma peça processual, de forma que é impossível a compreensão da existência de ato ilegal. Tal vício não restou sanado por ocasião da interposição deste agravo regimental pela Defensoria Pública, vedando a incidência do efeito regressivo, pela reconsideração.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 381.322/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Infere-se, portanto, que o impetrante não instruiu o habeas corpus com as peças processuais fundamentais, tornando-se impossível a compreensão da ilegalidade apontada. Desse modo, conclui-se que o remédio heroico não reúne todas as condições para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço da ordem, por falta de prova pré-constituída nos autos.

É o meu voto.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator